

O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA BRASILEIRA: UMA ANÁLISE DE SUAS CONTRIBUIÇÕES NOS SERVIÇOS DESTINADOS À SOCIEDADE

THE PRINCIPLE OF EFFICIENCY IN BRAZILIAN PUBLIC MANAGEMENT: AN ANALYSIS OF ITS CONTRIBUTIONS TO SERVICES PROVIDED TO SOCIETY

Michelle de Paula Resende Silva¹
Fábio Lucas de Albuquerque Lima²

RESUMO: O princípio da eficiência foi elevado à categoria de princípio constitucional pela Emenda Constitucional nº 19, em 1998. Nesse ensaio, será estudado o princípio da eficiência no contexto da evolução da administração pública brasileira e seu reconhecimento de forma expressa na Constituição da República e no Direito Administrativo brasileiro. A aplicação do princípio da eficiência na prestação dos serviços públicos pode ser o fio condutor para a legitimação dos governantes perante os cidadãos, dotando o Estado de capacidade responsiva para atendimento das expectativas de uma sociedade complexa como é a sociedade brasileira.

Palavras-chave: Princípio da eficiência. Administração Pública. Modelos organizacionais. Reforma administrativa. Serviço público.

138

ABSTRACT: The principle of efficiency was raised to the status of a constitutional principle by Constitutional Amendment N. 19 in 1998. In this essay, the principle of efficiency will be studied in the context of the Evolution of Brazilian public administration and its express recognition in the Constitution of the Republic and Brazilian Administrative Law. The application of the principle of efficiency in the provision of public services can be the guiding thread for the legitimization of the ruler before the citizens, endowing the State with responsive capability to meet the expectations of a complex Society such as Brazilian Society.

Keywords: Efficiency principle. Public administration. Organizational models. Administrative reform. Public service.

INTRODUÇÃO

O princípio da eficiência é o diferencial de que a gestão pública brasileira pode valer-se para mudar a sua imagem perante a sociedade e os contribuintes. Até chegar ao ponto de

¹Pós-graduanda em Direito Administrativo pela Faculdade Venda Nova do Imigrante – FAVENI. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete – FDCL. Graduada em Gestão Pública pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera.

² Mestre em Administração Pública pela Fundação Getúlio Vargas. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Sergipe.

ser elevado a mandamento constitucional, o princípio da eficiência teve uma longa jornada na ciência da Administração e no Direito Administrativo. Sem a aplicação da eficiência nos serviços públicos, não há como os governos se legitimarem perante os administrados, disso decorre a relevância do presente estudo.

Neste ensaio, serão analisadas as contribuições da aplicação do princípio constitucional da eficiência na realização dos serviços públicos destinados à população. O Capítulo 1 inicia por um breve esboço histórico, no qual se descreverá os modelos que dominaram desde a República Velha até a presente quadra, traçando o quadro geral no qual se encaixa a administração pública brasileira. O Capítulo 2 delinea o princípio da eficiência e os passos que o levaram até ser elevado a dispositivo expresso na Constituição da República e na Lei Geral de Processo Administrativo. O Capítulo 3 descreve as utilidades práticas e concretas da aplicação da eficiência nos serviços públicos.

Por fim, apresentar-se-ão as considerações finais apresentando inferências dos autores sobre o princípio da eficiência e as suas contribuições para com a prestação do melhor atendimento à sociedade brasileira.

1 BREVE HISTÓRICO DA EFICIÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA BRASILEIRA

139

No presente capítulo será feito um esboço relacionado à conceituação do termo eficiência no contexto da gestão pública brasileira, assim como também, será delimitada a evolução histórica dos modelos e teorias organizacionais adotados no serviço público no nosso país.

Nesse sentido, serão trazidas breves considerações sobre os principais tipos de modelos, quais sejam: bacharelismo/patrimonialismo, modelo burocrático/weberiano, modelo gerencial, ou seja, *New Public Management* - NPM. Por fim, será descrito o conceito de governança pública moderna, no sentido de não existir incompatibilidade da governança contemporânea com o contido na Emenda Constitucional nº 19 (BRASIL, 1998), que será tratada no capítulo seguinte.

1.1 Breve histórico da administração pública brasileira

O princípio da eficiência, assim como a própria administração pública, passou por uma evolução no Direito Administrativo brasileiro. A sua compreensão está ligada à como o ordenamento jurídico organizou e disciplinou os serviços públicos no Brasil.

A criação do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP) em 1938 é fundamental para estabelecer as bases weberianas da administração pública federal (TENÓRIO, 2004). Antes da organização sistematizada da Administração Pública no modelo de racionalidade instrumental, predominava desde a República Velha um sistema bacharelesco. Não existiam ainda as faculdades de Administração, sendo comum a gerência dos assuntos públicos ser exercida pelos bacharéis em Direito.

Para se compreender o conceito de eficiência na gestão pública brasileira a partir da década de 1930, é necessário interpretá-lo dentro do contexto da burocracia. Max Weber foi o primeiro teórico que tratou o fenômeno burocrático dentro das organizações sem tachar pejorativamente o conceito. As correntes marxistas ou liberalistas, embora sejam paradigmas opostos ideologicamente, ambas se unem para criticar a burocracia (TENÓRIO, 1981). Entretanto, até hoje a influência weberiana é acentuada na aplicação da ação estratégica racional em organizações públicas e privadas. Weber (2022) pensava o modelo burocrático com uma seleção dos funcionários baseada na meritocracia. Após a posse no serviço público, o funcionário teria estabilidade e, inclusive, direito à aposentadoria e pensão para seus dependentes. Esse fortalecimento da burocracia vinha no sentido de eliminar o patrimonialismo das épocas das monarquias absolutistas. Corroborando a importância que representou esse movimento, Motta (2013) relata como “*As ideias sobre uma Administração Pública eficiente avançaram com a Revolução Industrial e com o enfraquecimento dos poderes aristocratas e absolutistas.*” (p. 82)

De maneira que diversas leis básicas da administração pública, como o Estatuto dos servidores públicos, seguem os princípios do modelo burocrático.

1.2 O surgimento do gerencialismo no setor público

A separação entre a política e a administração como meio de profissionalização da administração pública, visando à eficiência na gestão, principiou o surgimento do gerencialismo no setor público, numa aplicação isomórfica dos princípios da administração privada nas esferas de governo. Discorrendo sobre esse tema, Motta (2013) explica:

Quando Wilson e Wharton propuseram uma nova ciência e uma nova prática administrativa, estavam conscientes de que a gestão pelos donos do poder, ou por leis, seria insuficiente para a gestão mais eficaz. O esforço para o ensino independente da Administração facilitava uma ciência da Administração Pública separada da política. Se separadas, as semelhanças com a gestão privada eram mais nítidas, e a gestão privada seria uma inspiração para a gestão pública. (MOTTA, 2013, p. 83).

A separação entre política e administração pode ter críticos que denunciam a necessidade de imprimir posições democráticas nos atos administrativos e na gestão pública. Entretanto, a profissionalização do corpo de agentes de Estado precipitou a necessidade de serem evitadas contaminações com a política. A observação de que o isomorfismo poderia ser aplicado tanto no sentido da administração pública para a administração de empresas e vice-versa, gerou, dentro de sociedades altamente liberais como a Inglaterra, o gérmen do *New Public Management* (NPM).

No sistema gerencial, que inicia na década de 1970, e a partir da década de 1980, expande-se pelo mundo, prega um Estado mínimo e a visão de que o contribuinte deve ser visto e tratado como um *cliente*.

Nesse regime de Estado atuando apenas no essencial, como a administração da justiça, o exercício do poder de polícia e a promulgação das leis, o mercado deve imperar. Muito mais que no modelo weberiano, a racionalidade instrumental norteará os princípios que regem o NPM, de modo que se deve refletir se não estava correto “*Alberto Guerreiro Ramos (1981) [quando] criticou a submissão das ciências sociais, em particular das teorias organizacionais, a um paradigma calcado na racionalidade instrumental e nos valores do mercado.*” (TENÓRIO, 1997, p. 69)

No curso da história, em diversos países que viram no gerencialismo a saída para a crise dos modelos burocráticos, percebeu-se diversos fatores que levaram ao fracasso da transposição de um modelo de administração anglo-saxão para países em contexto socioeconômico totalmente diverso. As escolas críticas talvez sejam uma saída teórica que possa explicar que nem sempre a adoção cega da racionalidade instrumental pode ser o único caminho válido para a consecução da eficiência:

Jürgen Habermas (1987) reconhece, como Marcuse, a transformação da ciência e da tecnologia, na sociedade moderna, em ideologia a serviço da dinamização e reprodução do capital. Partindo de uma distinção entre sistema ou mundo das organizações burocráticas, campo de domínio da racionalidade técnico-instrumental, e mundo vivido, campo de domínio da razão comunicativa ou dialógica, vê a modernidade como criadora de um antagonismo entre ambos. O antagonismo traduz-se em luta, na qual o sistema busca colonizar o mundo vivido (arte, ciência, direito, moral, convivência social), impondo-lhe a lógica instrumental. Na medida em que essa hegemonia se faz presente, através da burocratização e da monetarização, bem como da conversão da ciência em ideologia, diminui o espaço da liberdade humana e o sentido da vida. Para Habermas, a saída é a utilização da razão comunicativa, ainda preservada em certos “nichos” sociais e culturais, como instrumento de luta, forçando o recuo da razão instrumental para esferas de ação bem delimitadas, nas quais se mostre imprescindível e, ainda assim, sob controle do mundo da vida. (TENÓRIO, 1997, p. 68)

Como dito, a aplicação de teorias às sociedades complexas, sem que haja um diálogo, uma mediação entre a teoria e a prática, pode não atingir às expectativas dos cidadãos. Assim, dentre os modelos de administração pública, na atualidade, domina a proeminência do modelo de governança pública.

1.3 Governança pública contemporânea

No tópico anterior, explicitou-se que o NPM carrega traços fortes dos países onde se originou, como a Inglaterra. A flexibilidade do liberalismo nesses países possibilitou sua aplicabilidade e eficácia. Transladar o modelo para países de cultura ibérica, com o Brasil, talvez seja a causa de insucesso do modelo.

Assim, surge um cenário em que a ordem democrática impõe a necessidade de legitimação dos governantes perante a população, que mantém o Estado com a contribuição de seus impostos. Ou como ensina Motta (2013):

Por isso, as propostas modernas de transcendência levam para a localização do controle e participação comunitária, e não para a formalização de mais controles centrais. Parecem tentar resolver primeiro o problema da democracia e, por meio desta ter mais e melhores serviços. (MOTTA, 2013, p. 88)

No entanto, a governança não é algo estático, ela deve ser vista como processo, trazendo inovação institucional para coproduzir ou cocriar valor (MARTINS; MARINI, 2014). Essa criação de valor, de valor público, passa pela possibilidade de participação popular na modelagem das políticas públicas e na discussão, por exemplo, do orçamento público.

Não se pode perder de vista, que a inovação tem que acontecer no processo para incrementos de eficiência e entrega de bens e serviços à sociedade. A inovação (terceiro pilar) impescinde de utilização massiva dos recursos tecnológicos existentes. E, por fim, a inovação tem que acontecer no ambiente de gestão de pessoas do serviço público, modificando o processo burocrático tradicional (CAVALCANTE, 2017). Assim, vê-se que é necessária uma maior abertura de participação social nas discussões sobre o poder que é reservado aos agentes de Estado:

Essa visão impõe a consciência sobre um maior número de fatores e perspectiva da Administração Pública como associada a toda uma cadeia produtiva mundial, gerenciada diretamente por empresas privadas, interligada a governos de diversas nações. Atribui, ainda, à Administração Pública um novo papel colaborativo, de incentivo, de regulação e de controle, para proteger não só a produção de bens e serviços, mas o próprio interesse nacional. (MOTTA, 2013, p. 89)

Nessa nova perspectiva, a visão do cidadão como cliente praticamente restou superada. O cidadão é cidadão. Não pode ser reduzido a cliente, porque é quem mantém a

máquina estatal com seus tributos. É copartícipe das decisões, e, num ambiente democrático, merece ser ouvido e mais, deve ter poder de opinar na formulação das políticas públicas. Esse modelo de governança pública contemporânea, agregando todos os valores dos modelos anteriores não pode abrir mão das tecnologias, num mundo em transformação digital. De igual sorte, não pode deixar de se basear nos postulados da transparência como direito fundamental e basilar para o exercício dos demais direitos.

A governança pública contemporânea atende ao princípio da eficiência sem se afastar de aplicação de princípios de participação popular, conferindo à eficiência um caráter democrático fundamental no Estado Democrático de Direito, sendo plenamente compatível inclusive com a Emenda Constitucional nº 19 (BRASIL, 1998) de inspiração gerencial, numa demonstração de que está num patamar mais elevado em termos de modelo organizacional.

Neste primeiro capítulo, de caráter histórico-teórico introdutório, foi apresentado um panorama sobre os modelos e teorias organizacionais adotados no serviço público brasileiro ao longo dos anos. Após uma breve explicação desses modelos, observou-se que cada um apresentou suas peculiaridades e contribuições que influenciaram as tendências de gestão atual. Para finalizar, foram trazidas considerações sobre a Gestão Pública Moderna, concluindo-se que tal modelo se mostrou compatível com a Emenda Constitucional nº 19 (BRASIL, 1998) e que, tanto esta como aquela, possuem preceitos indissociáveis. No tópico seguinte, será apresentada uma breve descrição a respeito da referida emenda, além de outros assuntos ligados a esta.

2 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/1998 E O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

Neste segundo capítulo, será trazido o entendimento do termo princípio pela Ciência Jurídica. Também será explicado sobre a função do princípio da eficiência no ordenamento jurídico brasileiro e mencionado que anteriormente a Emenda Constitucional nº 19 (BRASIL, 1998), a eficiência era um princípio implícito na Constituição da República (BRASIL, 1988). Será explicado ainda sobre o contexto em que nasceu a referida Emenda, sendo que esta trouxe expressamente o princípio da eficiência no artigo 37 da Carta Magna. Por fim, será descrito o princípio da eficiência na Lei 9.784 (BRASIL, 1999).

Como descrito no parágrafo anterior, faz-se imprescindível nesse ensaio, trazer primeiramente, a conceituação do que é princípio para a Ciência Jurídica. Dessa forma, temos o entendimento do doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

[...] são os postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da Administração Pública. Representam cânones pré-normativos, norteando a conduta do Estado quando no exercício de atividades administrativas. Bem observa CRETELLA JÚNIOR que não se pode encontrar qualquer instituto do Direito Administrativo que não seja informado pelos respectivos princípios. (CARVALHO FILHO, 2014, 28, p. 18).

Assim, podemos entender os princípios como institutos que foram criados para orientar a conduta estatal no exercício da atividade administrativa. Os princípios podem ainda ser entendidos como dogmas que auxiliam na interpretação das normas e como meios para controle da atuação do Estado. O administrador público deve agir sempre embasado pelos princípios que norteiam o Direito Administrativo, ou seja, aqueles que foram estabelecidos no artigo 37 da Constituição da República (BRASIL, 1988), quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Outro ponto importante a ser trazido nesse trabalho, antes de adentrar-se na temática do princípio da eficiência e seu surgimento de forma expressa na Emenda Constitucional nº 19 (BRASIL, 1998), é a função que um princípio exerce no ordenamento jurídico brasileiro. A doutrinadora Carmén Lúcia Antunes Rocha explicita o seguinte:

A função dos princípios constitucionais é a de “assegurar unidade ao sistema jurídico fundamental, oferecendo objetividade e segurança ao modelo ético e político adotado pela sociedade estatal, e permitindo a integração e harmonia permanente e atualizada do sistema de direito positivado”. (ROCHA, 1994, p.28).

Nesse sentido, os princípios constitucionais exercem funções variadas, relacionando-se, como citado acima, a unidade, objetividade e segurança do sistema. Os princípios integram as leis, pautam a ação do Estado para agir de modo objetivo e ainda servem como balizas para atuação do administrador público.

Após a apresentação dos conceitos em relação ao termo princípio e as suas funções, serão feitas considerações acerca do surgimento da Emenda Constitucional nº 19 (BRASIL, 1998) e do princípio da eficiência.

Em 1995, houve a criação do Ministério da Administração e Reforma do Estado (MARE), capitaneado pelo ministro Luiz Carlos Bresser Pereira, trazendo também um Plano Diretor, que tinha como principal tarefa, implantar um novo modelo de gestão. Foi nesse contexto de Reforma Estatal que surgiu a ideia de eficiência, trabalhada pelos setores envolvidos, com o objetivo de traduzir o ideal de Estado moderno (mínimo), com capacidade de ser inserido e de também sobreviver no mercado globalizado (MUNIZ, 2007, p. 92).

É possível observar que mesmo não figurando de modo explícito na Constituição de 1988, o conceito de eficiência, em meados da década de 90, já começava a ser considerado como ferramenta aplicável a gestão pública brasileira, sobre a qual pensamentos ligados a

uma administração mais ágil e que buscasse se adequar as mudanças globais começou a predominar na literatura.

Somente em 1998, o neoliberalismo, a ordem econômica instalada no mundo, por meio da globalização, levou o país a realizar uma reforma no direito administrativo que culminou com a inclusão de um novo princípio no rol dos já existentes, o princípio da eficiência. (CAMARGO; GUIMARÃES, 2013, p. 136).

Dessa forma, o princípio da eficiência só foi trazido de maneira explícita na Carta Magna, com o advento da Emenda Constitucional nº 19 (BRASIL, 1998), podendo ser entendido como um princípio norteador do Direito Administrativo Brasileiro, assim como os listados no artigo 37 da Constituição da República (BRASIL, 1988).

Em relação ao Princípio da Eficiência, faz-se necessário também estabelecer o seu entendimento, de acordo com a professora e doutrinadora Maria Sylvia Zanella de Pietro:

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: poder ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público. (DI PIETRO, 2010, p. 83).

Podendo ser considerado sob duas perspectivas, o principal objetivo do princípio da eficiência é o alcance do bem comum, sendo que para isso, tanto o administrador público como os agentes públicos deverão atuar buscando sempre o melhor desempenho para que, como consequência, alcancem os melhores resultados na prestação dos serviços aos cidadãos.

Seguindo ainda a ideia exposta no parágrafo acima, o professor Matheus Carvalho considera que uma atuação eficiente da atividade administrativa é aquela realizada com presteza e, acima de tudo, com bom desempenho funcional, buscando-se sempre os melhores resultados práticos e menos desperdício, no desempenho das atividades estatais, para o benefício de toda a coletividade, (CARVALHO, 2021, p. 81).

Mais uma vez, no entendimento de Carvalho, foi mencionada a satisfação do bem comum, dessa forma, atuar de modo eficiente está relacionado à prestação de serviços de maneira tempestiva e com qualidade, ou seja, produzir melhores resultados e com menor desperdício.

Salienta-se também que após a Emenda Constitucional nº 19 (BRASIL, 1998) e a inclusão do princípio da eficiência no artigo 37 da Carta Magna de 1988, a Lei nº 9.784 (BRASIL, 1999), norma que regula o processo administrativo na esfera federal, inseriu a

eficiência como princípio em seu texto, ao lado de outros já existentes no ordenamento jurídico, como o da finalidade e do interesse público (FLESCHE, 2015, p. 218).

O legislador ao mencionar o princípio da eficiência em outro instituto normativo, fez reforçar a sua aplicabilidade, dessa forma, podendo-se entender que tal princípio serve como um parâmetro para atuação correta e adequada tanto do administrador público como do agente público, no desempenho das atividades estatais. Embora a reforma estrutural na administração pública proposta pelo MARE não tenha sido aprovada, o princípio da eficiência logrou *status* de dispositivo constitucional.

No presente tópico foram trabalhados os conceitos de princípio e princípio da eficiência. O termo princípio pode ser entendido como uma norma de natureza geral que se aplica e serve para nortear todo o ordenamento jurídico de uma nação, auxiliando na interpretação dos preceitos normativos e também na resolução de conflitos entre normas. O princípio da eficiência, advindo com a Emenda Constitucional nº 19 (BRASIL, 1998), tem a função de orientar a atuação do gestor público, haja vista, que este deve sempre se pautar pela consecução do bem comum. Assim, tem-se que a eficiência é um princípio que norteia a Administração Pública, visando à satisfação das necessidades dos cidadãos. Após a referida Emenda Constitucional, o princípio da eficiência foi trazido explicitamente no artigo 37 da Constituição da República (BRASIL, 1988) e inserido também na Lei nº 9.784 (BRASIL, 1999), portanto entende-se que, o legislador buscou enfatizar a sua utilização ao mencioná-lo em instrumentos normativos diferenciados.

146

No próximo tópico serão relacionadas algumas das principais contribuições trazidas pelo princípio da eficiência, quando utilizado pelo gestor público, nos serviços destinados aos cidadãos.

3 CONTRIBUIÇÕES DA UTILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NOS SERVIÇOS DESTINADOS À SOCIEDADE

No último capítulo deste trabalho, serão mencionadas algumas das contribuições trazidas quando o gestor público se atenta para a utilização do princípio da eficiência nos serviços destinados aos cidadãos. Dessa forma, será dado enfoque nas seguintes contribuições: produtividade, economicidade, qualidade, presteza, transparência e participação social.

Seguindo o que foi estabelecido no parágrafo anterior primeiramente será descrito o conceito do termo produtividade, sendo o mesmo explicado no contexto da Administração Pública.

A produtividade requer otimizar a relação entre o alcance dos fins e emprego dos meios, sendo que, com base no que está estabelecido no artigo 3º da Constituição da República (BRASIL, 1988), trazendo em seu texto, a obrigação de reduzir a desigualdade social, combater a pobreza e promover o desenvolvimento nacional, pode-se inferir que é necessária a maximização da produtividade da máquina pública, objetivando à redução da injustiça social (FLESCHE, 2015, p. 226).

Essa otimização, citada no parágrafo anterior, está diretamente relacionada com a questão da eficiência, que pode também ser traduzida na seguinte premissa: fazer mais com menos, numa linguagem do homem comum. Seguindo esse raciocínio, não se deve deixar de ter como enfoque a questão do tempo, ou seja, promover mais entregas, executar mais, no menor tempo possível. Assim, quando o Estado age levando em conta tais critérios, ocorrerá por consequência ganhos de produtividade.

Outra contribuição a ser considerada é a economicidade, que deve ser almejada pelo administrador público para que não incorra em uma má empregabilidade das verbas e recursos destinados a promover o bem-estar da população.

Nesse sentido, o princípio da eficiência exige que os gestores e servidores atuem pautando-se pela economicidade, de forma a considerar a ausência de desperdícios de recursos. Tal entendimento deve ser ampliado, tendo em vista que o referido princípio se concretiza no momento em que a ação administrativa atinge materialmente os fins lícitos de modo a propiciar à satisfação do cidadão na resolução de suas demandas (CAMARGO; GUIMARÃES, 2013, p. 142).

Agir visando à economicidade é estar comprometido na adequada utilização de verbas destinadas as finalidades públicas, o que implica a não admissão de desperdícios e agir licitamente, sem desvios, com embasamento na probidade.

Já a qualidade acontece quando o administrador público se preocupa em atuar oferecendo produtos e serviços de excelência, buscando a perfeição, fazendo o melhor sempre.

Assim, a faceta 'qualidade' do princípio da eficiência requer a otimização de resultados, produtos e serviços melhores e um atendimento de maneira igualitária das necessidades e interesses, que efetivamente satisfaçam a pessoa humana, potencial usuária dos serviços públicos (REALE, *apud* FLESCHE, 2015, p. 228).

Para realização de serviços com qualidade, é necessária a adoção de critérios para aferi-la, o que é bem exemplificado com as avaliações periódicas, promovidas aos

funcionários públicos em estágio probatório, advindas com a Emenda Constitucional nº 19 (BRASIL, 1998), assim como também, a implantação de ouvidorias nos diversos órgãos públicos, sendo estes mecanismos necessários para trazer melhorias para os serviços e para medir o grau de satisfação dos destinatários destes.

A contribuição para a presteza refere-se ao entendimento de que a ideia de tempo, advinda pelo avanço da tecnologia, requer celeridade na atuação administrativa o que impõe ao administrador público, o aprimoramento na relação tempo/custo/benefício, envolvendo rapidez na solução e agilidade no atendimento (FLESCHE, 2015, p. 229).

Quando se pensa em presteza, temos que ter em mente que esta contribuição pode ser traduzida pelo oferecimento e realização de serviços de maneira célere. Dessa forma, é necessário que as demandas dos cidadãos sejam atendidas rapidamente, com qualidade, primando-se pela busca de soluções em tempo hábil e consequente contentamento dos destinatários. Na era digital, temos ferramentas que auxiliam na presteza durante o atendimento, sendo as Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC). O emprego dessas tecnologias, ou seja, os diversos sistemas, os computadores, redes de internet mais rápidas, celulares *smartphones*, alguns recursos da inteligência artificial, são recursos de TIC que proporcionam mais agilidade no exercício de atividades públicas.

Como últimas contribuições a serem descritas neste trabalho, tem-se a transparência e a participação popular como elementos que vieram para ficar no direito público brasileiro. Saliencia-se que uma influencia a outra e ambas servem como balizas para atuação do Estado. Abaixo há uma citação de Carlos Roberto Almeida da Silva que conceitua bem essas duas contribuições:

Quando se pensa em transparência administrativa, a ideia primeira de que nos vêm é a de publicidade das ações dos governos, no entanto, são necessárias outras medidas que vão além da simples divulgação dos serviços públicos realizados ou prestados à sociedade. Transparência não é apenas disponibilizar dados, mas fazê-lo em linguagem clara e acessível a toda a sociedade interessada. Dessa forma, dar transparência é chamar a sociedade para participar dos rumos do Estado, é motivar a decisão tomada e também divulgar todos os atos, salvo as exceções normativas. (SILVA, 2014, n.p.).

Não se deve entender transparência, somente como a disponibilização de informações aos cidadãos. A transparência implica também na participação dos cidadãos nas decisões do Estado, de modo que estejam cientes do que está e do que será feito. Para que o Estado ofereça serviços de excelência é imprescindível à participação do povo na formulação das políticas públicas, haja vista que estes serão os seus destinatários. Para a consecução do

bem de todos, é necessário que o administrador público atue considerando a importância de agir com transparência e com a participação da sociedade.

Neste último capítulo foi descrito, de modo objetivo, algumas das contribuições trazidas pela utilização do princípio da eficiência pelo gestor público em relação aos serviços destinados aos cidadãos, sendo feita uma breve descrição de cada uma delas.

Concluiu-se que tais contribuições são interdependentes, ou seja, a utilização de uma delas implicará na ocorrência de outra, sendo um exemplo disso a prestação que gerará qualidade. Essas contribuições geram impactos positivos na sociedade e possibilitam a satisfação do bem comum. Assim, o gestor público deve se pautar por seguir os princípios listados no artigo 37 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), em especial o princípio da eficiência, pelo fato de trazer ganhos para toda a sociedade. Outra questão importante, e ligada a essa temática, é a utilização de recursos tecnológicos na consecução dos serviços prestados à sociedade e o incentivo a participação popular na formulação das políticas públicas. Esses dois aspectos geram valor público, ou seja, respostas efetivas e céleres para responsividade às demandas, atendendo às expectativas sociais. Incluir o cidadão na discussão das políticas públicas agrega legitimidade à atuação do Estado, e dessa forma, o cidadão supera a figura de 'cliente', passando a figurar como cocriador de valor público à sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo foi feita uma breve análise acerca das contribuições da utilização, pelo gestor público brasileiro, do princípio constitucional da eficiência nos serviços destinados à sociedade. Intentou-se argumentar como a eficiência, elevada a princípio constitucional e regra balizadora para a gestão pública pode ser crucial para consecução desta finalidade.

É preciso salientar que, durante a confecção deste trabalho, não se objetivou o esgotamento da temática em questão, haja vista que o assunto poderá ainda ser tratado por diversas óticas. Assim, podem ser considerados limites dessa discussão ensaística o fato de não ter sido adentrado o cenário das administrações públicas subnacionais ou municipais.

De igual maneira, a temática poderá ser trabalhada levando-se em conta diversos desdobramentos, podendo isso ocorrer dentro do ordenamento jurídico brasileiro e até em ordenamentos de outros países que empregam o conceito de eficiência na gestão pública. Também a realização de pesquisas empíricas para mensurar na prática a percepção dos

cidadãos em relação à eficiência e à participação social nas decisões sobre as políticas públicas no Brasil pode ser indicado como desdobramento.

Dessa forma, o princípio da eficiência, advindo com a Emenda Constitucional nº 19 (BRASIL, 1998), veio trazer contribuições para a gestão pública brasileira. O administrador público deve pautar-se por sua utilização e seguir os seus preceitos, tendo como consequência melhorias na prestação dos serviços públicos e satisfação do bem comum, sendo este o objetivo principal do Estado.

Espera-se, dessa forma, ter o presente ensaio trazido subsídios para o debate interdisciplinar de ideias entre a Administração Pública, o Direito Administrativo e o Direito Constitucional, promovendo contribuições teóricas e sociais sobre a eficiência na esfera da prestação dos serviços públicos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 22 mar. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998**. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm

CAMARGO, F de O.; GUIMARÃES, KMS. O princípio da eficiência na gestão pública. **Revista CEPPG**, v. 28, p. 133-145, 2013. Disponível em: http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/downloads/376b38ef01c9bocaae5d67f8c6bf4do3.pdf. Acesso em: 22 mar. 2023.

CARVALHO, M. **Manual de direito administrativo**. Salvador: JusPodivm, 2021.

CAVALCANTE, P. **Gestão Pública Contemporânea: Do Movimento Gerencialista ao Pós-NPM**. Brasília: Livraria Ipea, 2017.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. 23. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CARVALHO FILHO, J. dos S. **Manual de direito administrativo**. 28. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2014.

FLESCHE, C. M. . A submissão da Administração Pública ao princípio da eficiência visando à satisfatória consecução de seus fins. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério**

Público da União, [S. l.], n. 45, p. 211-238, 2015. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/417>. Acesso em: 23 mar. 2023.

MARTINS, H.F.; MARINI, C. Governança Pública Contemporânea: uma tentativa de dissecação conceitual, In **Revista do TCU**. Artigos, maio/ago 2014, pp 42-53.

MOTTA, P. R. de M. O Estado da Arte da Gestão Pública. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo: v. 53, n. 1, jan/fev 2013.

MUNIZ, C. C. B. O princípio da eficiência na administração pública brasileira. **Prisma Jurídico**, v. 6, p. 85-100, 2007. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/1130>. Acesso em: 22 mar. 2023.

ROCHA, C. L. A. **Princípios constitucionais da administração pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

SILVA, C. R. A. da. **Princípio da Transparência na Administração Pública**. Disponível em: <https://ralmeidasgc.jusbrasil.com.br/artigos/113024627/principio-da-transparencia-na-administracao-publica>. Acesso em 23 mar. 2023.

TENÓRIO, F. G. Permanencia del modelo weberiano. **Revista Internacional de Ciencias Administrativas**. Bruxelas, Instituto Internacional de Ciências Administrativas, 47, nº 3, 1981.

TENÓRIO, F.G. Superando a ingenuidade: minha dívida a Guerreiro Ramos. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, FGV, 3, nº 5; pp. 29-44, Set./Out. 1997.

TENÓRIO, F. G *et al.* Implicações das mudanças tecnológicas para a administração pública brasileira o caso Ministério da Fazenda. **Cardenos EBAPE.BR**, v. 2, n. 2, julho 2004.

WEBER, M. **A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo**. São Paulo: Edipro, 2020.

WEBER, M. **Economia e Sociedade**. Lisboa: Edições 70, 2022.